



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000337/2005-48
Recurso nº 883.054 Voluntário
Acórdão nº **3201-00.788 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO. PARCELAMENTO ESPECIAL. Formalizada, expressamente, a desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pedido de parcelamento especial, não se conhece do apelo voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 01/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Robson José Bayerl, Marcelo Ribeiro Nogueira e Daniel Mariz Gudiño. Ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Armando Marcondes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Em 25.07.2005, a Petro Ita Transportes Coletivos de Passageiros Ltda apresentou a Declaração de Compensação de fl. 01, com o objetivo de ver reconhecido seu direito creditório de R\$ 3.843,41 e de compensá-lo com o débito de PIS relativo a junho de 2005, no valor de R\$ 7.915,91.

De acordo com o demonstrativo de fl. 02, o crédito pleiteado tem origem no pagamento de IRRF (código 0561), efetuado em 01.03.1991, que, segundo o interessado, seria indevido por constar da "relação de pagamentos não alocados" a ele fornecida pela DRF Nova Iguaçu.

Às fls. 14/17, o interessado juntou cópia de decisão de 2004, em ação de habeas data por ele impetrada em 2003, deferindo medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu lhe fornecesse todos os registros, em poder daquela autoridade, relativos aos seus pagamentos de tributos federais de 1983 a 1998.

Em 23.06.2009, foi emitido Despacho Decisório pela DRF Nova Iguaçu - RJ, indeferindo o pleito, com base no Parecer Seort nº 368/2009 (fls. 56/58).

Segundo consta do Parecer Seort;.,o . indeferimento teve os seguintes motivos:

- O fato de um pagamento constar,nos registros da Receita Federal como "disponível" ou como "não alocado", por si só, não lhe confere o caráter de pagamento indevido ou a maior, e indica apenas que o sistema informatizado não localizou o débito correspondente, o que pode, inclusive, decorrer de falha ou omissão nas informações prestadas pelo próprio contribuinte;*

e

- Ainda que se houvesse comprovado tratar-se de pagamento indevido ou a maior, o pedido acha-se fulminado pela decadência pois os darf foram recolhidos mais de cinco anos antes da data da formalização do pedido (25.07.2005), de acordo com os artigos 156 e 168 do Código Tributário Nacional — CTN e com o Ato Declaratório SRF nº 96/99.*

Cientificado do Despacho Decisório por meio da intimação datada de 09.07.2009 (fl. 61), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 63/70, em 06.08.2009, alegando, em síntese, que:

a) Somente após o recebimento das informações da DRF Nova Iguaçu, em cumprimento ao habeas data, quando teve conhecimento da existência dos créditos, é que se iniciou o prazo prescricional, já que não há incidência de prescrição sobre fato desconhecido;

b) O direito de postulação só se inicia quando se conhece o fato que agride seu direito, conforme jurisprudência reproduzida e juntada; e

c) Somente com a negativa do direito, passaria a fluir o prazo prescricional;

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 23/02/2010, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora Recorrente, conforme Acórdão nº 12-28.545 (fls. 117/120):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1991

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. A restituição só pode ser requerida até cinco anos após o pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi cientificada do teor da INTIMAÇÃO nº171/2010, em 31/05/2010 (fl. 124), tendo protocolado seu recurso voluntário em 16/06/2010 (fl. 125/128), que, em síntese, ataca a violação do princípio da transparência por parte da Administração Tributária, não fazendo qualquer oposição quanto à alegação de escoamento do prazo decadencial.

Adicionalmente, antes mesmo de formalizar o recurso voluntário, a própria Recorrente apresentou requerimento endereçado ao Delegado da Receita Federal de Julgamento e ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com vistas a desistir dos recursos administrativos atrelados ao processo em questão, e, assim, aderir ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941 de 2009 (fl. 133).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 01/03/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Embora o recurso voluntário atenda aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972 e alterações posteriores, dele não tomo conhecimento

em razão do requerimento de desistência de recursos administrativos atrelados ao processo em questão (fl. 116).

Isso porque, a teor do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, o pedido de parcelamento importa em desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual se funda.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator